

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Recuperação Judicial nº 0043514-08.2018.8.19.0021

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – em recuperação judicial e outras,** por seus
advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, **EM CARATER DE URGÊNCIA**, à
presença de V. Exa., em termos de prosseguimento, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre enfatizar que as Recuperandas ao longo de todo o processo recuperacional e até o presente momento, vem atuando com máxima colaboração, transparência e em estrita observância aos ditames deste MM. Juízo e orientações da Douta Administração judicial, em cumprimento às obrigações atinentes ao processo recuperatório.

O contexto é de absoluto respeito aos princípios da igualdade entre os credores, da celeridade e eficiência do processo recuperacional e de cumprimento da função social e preservação da empresa viável.



E mais, as Recuperandas preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos e contratos e consequentemente da manutenção da atividade empresária e assim com seu soerguimento.

No entanto, as atuais circunstâncias aliadas a grande crise econômico-financeira pela qual vêm passando desde a distribuição da presente recuperação judicial, há de se destacar a gama de contratos vigentes, muitos deles vinculados à área de saúde, ou seja, essenciais não apenas às recuperandas, mas também para toda a sociedade carioca.

Na medida em que as Recuperandas se encontram em Recuperação Judicial, vem destinando todos seus esforços no sentido de manter suas atividades para levantamento de valores e cumprimento de sua função social, a fim de que, consequentemente, possa honrar seus débitos correntes e, também com seus credores por meio dos Planos de Recuperação Judicial, motivo pelo qual segue participando de diversos pregões, dos quais aufera a maior parte de seus rendimentos.

Nesse sentir, cumpre ressaltar que o principal contrato das Recuperandas, com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) – encontra-se em pleno cumprimento por parte das empresas em soerguimento, mas que por decisão arbitrária da SES/RJ – em que pese o cumprimento dos serviços contratados – congelou os pagamentos por ausência de apresentação da certidão negativa do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Assim, cabe esclarecer que as Recuperandas vêm cumprindo com todas suas obrigações trabalhistas desde a distribuição da presente Recuperação Judicial – e que eventuais apontamentos constantes no CEF – e que impedem a certidão negativa - são de valores anteriores ao pedido recuperacional, ou seja, concursais e consequentemente serão quitados nos termos dos Planos de Recuperação Judicial a serem aprovados pela coletividade de credores. **(Doc.01)**

Nesse sentir, em que pese o atual andamento processual, com a pendência de apresentação de planos de recuperação judicial segregados e novas assembleias gerais de credores a serem instaladas, visando a necessidade de manutenção da atividade empresária e alcance do soerguimento das Recuperandas, necessário se faz a declaração por este Douto Juízo da dispensa de apresentação de certidões ao ente público contratante – ainda mais de créditos concursais, que se pagas fora dos termos a serem aprovados pelos credores, poderão as Recuperandas incorrerem em crime falimentar.



E além disso, em contrapartida, as Recuperandas possuem a obrigação de fazer frente aos seus compromissos mensais, inclusive, com fornecedores, folha de pagamento de seus empregados e demais despesas para continuar operando, porém, sem auferir receita para tanto e, pior que isso, sem cenário claro de se e quando a economia efetivamente irá se recuperar, fato que ensejou a propositura do pleito recuperacional, o qual, auxiliará o Grupo a se reerguer estruturalmente e financeiramente.

Assim, visando manter a sua principal fonte de receita, solicita-se à este Douto Juízo a determinação de possibilidade e não impedimento na manutenção do contrato com a SES/RJ, bem como a determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas em razão da presente demanda, já que os apontamentos existentes na CEF são relativos à créditos concursais, para que seja possibilitado o pagamento da maior fonte de renda das empresas possibilitando seu soerguimento.

Além de todos os pontos trazidos, resta também elencar com clareza que a eliminação das Recuperandas do certame- ante a sua Recuperação Judicial, meramente por não possuir plano aprovado é nula e atentatória à legislação pátria, principalmente no que concerne ao artigo 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, serve a presente para requerer que seja deferido o presente pedido para que seja proferido despacho/ofício reconhecendo a determinação de possibilidade e não impedimento na manutenção do contrato com a SES/RJ – com o imediato pagamento das parcelas em aberto, bem como a determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas em razão da presente demanda, já que os apontamentos existentes na CEF são relativos à créditos concursais, visto que as empresas em soerguimento serem penalizadas meramente por se encontrarem em procedimento recuperacional.

Por fim, ressaltando a transparência sempre existente entre as Recuperandas e este Douto Juízo, serve a presente também para informar a alteração da conta para recebimento/gerenciamento da folha de pagamento do Grupo Embrase/Personal – alterando de MS - Serviços de Construções, Investimento e Participações LTDA > CNPJ 20.793.879/0001-83 para Adriano Galhera Sociedade de Advogados > CNPJ 24.190.368/0001-28.



Requer que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Roberto Carlos Keppler (OAB/SP 68.931)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2022

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP 293.743

